



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079749 - SE (2026/0088384-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IVAN NUNES GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADA : TAISLAINE SILVA SANTOS - SE012902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.
2. O agravante reitera as razões da impetração originária, visando ao reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como sucedâneo recursal, pode ser conhecido ou, ao menos, ensejar a concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se, à luz dos elementos fáticos reconhecidos nas instâncias ordinárias (quantidade de droga e apreensão de petrechos do tráfico), é possível reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por meio da via estreita do *mandamus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, o que afasta seu conhecimento, orientação pacífica na Corte, devendo-se apenas averiguar eventual ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. O acórdão das instâncias ordinárias afastou a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado com fundamento não apenas na quantidade de droga apreendida, mas também na apreensão de petrechos típicos da mercancia de entorpecentes, como duas balanças de precisão, circunstâncias que evidenciam dedicação à atividade criminosa.
6. A causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, não demonstrado no caso concreto, em especial quanto à não dedicação a atividades criminosas e à não integração em organização criminosa.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto

fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que exige prova pré-constituída da ilegalidade.

8. Inexistindo ilegalidade flagrante ou teratologia na negativa da minorante, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

9. A ausência de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida conduz à ratificação da decisão monocrática e ao desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sem concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, admitindo-se, nessa hipótese, apenas a análise de eventual ilegalidade manifesta para fins de concessão de ordem de ofício.

2. A incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, podendo a quantidade de droga e a apreensão de petrechos voltados ao tráfico evidenciar dedicação a atividades criminosas e justificar o afastamento da minorante.

3. É inadmissível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame de fatos e provas para rediscutir a presença dos requisitos do tráfico privilegiado, impondo-se a denegação da ordem na ausência de ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente mencionados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079749 - SE(2026/0088384-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IVAN NUNES GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADA : TAISLAINE SILVA SANTOS - SE012902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado. Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal. Ausência de ilegalidade manifesta. Agravo regimental desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.
2. O agravante reitera as razões da impetração originária, visando ao reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como sucedâneo recursal, pode ser conhecido ou, ao menos, ensejar a concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se, à luz dos elementos fáticos reconhecidos nas instâncias ordinárias (quantidade de droga e apreensão de petrechos do tráfico), é possível reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por meio da via estreita do *mandamus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, o que afasta seu conhecimento, orientação pacífica na Corte, devendo-se apenas averiguar eventual ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. O acórdão das instâncias ordinárias afastou a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado com fundamento não apenas na quantidade de droga apreendida, mas também na apreensão de petrechos típicos da mercancia de entorpecentes, como duas balanças de precisão, circunstâncias que evidenciam dedicação à atividade criminosa.
6. A causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, não demonstrado no caso concreto, em especial quanto à não dedicação a atividades criminosas e à não integração em organização criminosa.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que exige prova pré-constituída da ilegalidade.
8. Inexistindo ilegalidade flagrante ou teratologia na negativa da minorante, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.
9. A ausência de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida conduz à ratificação da decisão monocrática e ao desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sem concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, admitindo-se, nessa hipótese, apenas a análise de eventual ilegalidade manifesta para fins de concessão de ordem de ofício.
2. A incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, podendo a quantidade de droga e a apreensão de petrechos voltados ao tráfico evidenciar dedicação a atividades criminosas e justificar o afastamento da minorante.
3. É inadmissível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame de fatos e provas para rediscutir a presença dos requisitos do tráfico privilegiado, impondo-se a denegação da ordem na ausência de ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente mencionados no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN NUNES GUIMARÃES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 723-726).

Neste agravo regimental, o insurgente repisa as razões da inicial, buscando o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (fls. 731-744).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no *writ*, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Resta claro que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, razão pela qual seu não conhecimento é pacífico nesta Corte Superior. Contudo, diante da necessidade de verificar hipótese de cabimento de concessão da ordem de ofício, passo a analisar os pedidos.

A controvérsia reside na verificação de suposta ilegalidade pelo não reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a quantidade de drogas não foi o único fundamento para afastar a incidência do privilégio, sendo sopesado também a presença de petrechos voltados para o tráfico de drogas. Assim restou decidido (fl. 46):

"Para o reconhecimento da causa de diminuição relativo ao tráfico privilegiado acima transcrito, faz-se imprescindível a demonstração cumulativa de que o condenado seja primário, sem maus antecedentes e demonstre não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

No caso em análise, a dedicação à atividade criminosa foi demonstrada a partir da quantidade de droga associada à apreensão de duas balanças de precisão.

Vê-se, de pronto, que a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi rejeitada não exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendida que, mas também pelos apetrechos apreendidos que evidenciam mercancia de drogas ilegais..

Mais uma vez, registro que para aplicação do tráfico privilegiado ao recorrente deve preencher requisitos cumulativos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o que não restou comprovado nos autos."

Verifico, portanto, a presença de fundamentação idônea que não justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício. O acórdão motivou adequadamente a negativa do benefício, tendo entendido que não houve preenchimento dos requisitos, com ênfase na dedicação à atividade criminosa.

Além disso, para que fossem afastadas as circunstâncias indicadas, seria necessário o reexame de fatos, o que não é compatível com a estreita via do *mandamus*, que necessita prova pré-constituída da ilegalidade.

Não acolhido o pedido de reconhecimento do privilégio, restam afastados os demais, uma vez que decorreriam da redução empreendida pela minorante.

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.749 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0088384-8

Número de Origem:

00001485920258250035 00036252720248250035 1485920258250035 202500378576 202570000149
36252720248250035

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAISLAINE SILVA SANTOS

ADVOGADA : TAISLAINE SILVA SANTOS - SE012902

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : IVAN NUNES GUIMARAES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN NUNES GUIMARAES (PRESO)

ADVOGADA : TAISLAINE SILVA SANTOS - SE012902

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026